



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 780/2023

Dispõe sobre a incumbência da distribuição da Lei nº 8.069/90 – ECA, pela serventia judicial, por ocasião do registro de nascimento ou da adoção de criança ou adolescente no Estado da Paraíba, e dá outras providências.Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

OBJETIVO DA MATÉRIA – a propositura tem por escopo criar obrigação aos órgãos do Poder Judiciário para entrega de exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente quando aos responsáveis quando da adoção ou nascimento de criança ou adolescente.

CONSTITUCIONALIDADE com apresentação de emendas – Apesar da matéria criar espécie de obrigação para órgãos da administração pública estadual, podendo com isso incorrer em possível inconstitucionalidade formal, comprehendo que no caso concreto a obrigação proposta não é capaz de gerar significativo impacto financeiro, sendo, portanto, constitucional, na forma da jurisprudência do STF - Tese 917 (Repercussão Geral), "a qual assegura que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". **Necessidade de emenda:** Contudo, visando minimizar a possibilidade de veto e com o escopo de aprimorar o alcance da proposta se faz necessário a apresentação de emenda modificativa para permitir que a entrega do exemplar do ECA seja feita a partir da entrega de arquivo eletrônico exigida apenas quando da adoção de criança ou adolescente, excluindo a obrigação referente ao registro de nascimento já que esta não se encontra na órbita de competência das serventias judiciais especializadas.

AUTOR(A): Dep. Francisca Mota

RELATOR(A): Dep. Wilson Filho



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

P A R E C E R N°	/2023
-------------------------	--------------

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 780/2023, de autoria da Deputada Francisca Mota, o qual tem por escopo dispor sobre a incumbência da distribuição da Lei nº 8.069/90 – ECA, pela serventia judicial, por ocasião do registro de nascimento ou da adoção de criança ou adolescente no Estado da Paraíba

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada por Consultor Legislativo vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo dispor sobre a incumbência da distribuição da Lei nº 8.069/90 – ECA, pela serventia judicial, por ocasião do registro de nascimento ou da adoção de criança ou adolescente no Estado da Paraíba

O objetivo da propositura fica claro na leitura dos seus dois primeiros artigos, senão vejamos:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da distribuição da Lei nº 8.069/90 – ECA, pela serventia judicial, por ocasião do registro de nascimento ou adoção de criança ou adolescente no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A distribuição da Lei aludida no caput far-se-á aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente no ato do registro de nascimento ou da adoção, precedida de abordagem educativa

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Na justificada que acompanha o projeto o autor da propositura aduz que:

A matéria em comento tem o intuito de popularizar o conhecimento e manuseio daquela que consiste em uma das normas mais bem elaboradas no período pós constituinte, onde o parlamento brasileiro pode produzir e ofertar a sociedade um lampejo civilizatório como contribuição para a formação das nossas crianças e adolescentes. O Projeto de Lei em comento visa suprir uma necessidade basilar às famílias brasileiras para o processo de formação de novos cidadãos que tornarão a sociedade mais tolerante e cônscia dos seus direitos e responsabilidades, pautada no respeito às novas gerações. O Estatuto da Criança e do Adolescente é um diploma legal de pouquíssimo conhecimento das famílias, apesar do transcurso de trinta e três anos da sua edição e publicação, documento imprescindível à formação da nova cidadania que se propõe inspirada no espírito de um novo marco civilizatório para o mundo.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma apresenta as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa doura Comissão. Apesar da matéria criar espécie de obrigação para órgãos da administração pública estadual, podendo com isso incorrer em possível inconstitucionalidade formal, comprehendo que no caso concreto a obrigação proposta não é capaz de gerar significativo impacto financeiro, sendo, portanto, constitucional, na forma da jurisprudência do STF - Tese 917 (Repercussão Geral), *"a qual assegura que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".*

Contudo, visando minimizar a possibilidade de voto e com o escopo de aprimorar o alcance da proposta se faz necessário a apresentação de emenda modificativa para permitir que a entrega do exemplar do ECA seja feita a partir da entrega de arquivo eletrônico exigida apenas quando da adoção de criança ou adolescente, excluindo a obrigação referente ao registro de nascimento já que esta não se encontra na órbita de competência das serventias judiciais especializadas.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 780/2023 com apresentação de emenda modificativa..**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wilson Filho".

DEP. WILSON FILHO
Relator



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, vota por unanimidade, pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 780/2023 com apresentação de emenda modificativa.**

É o parecer.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Emenda de nº 01/2023 ao Projeto de nº 780/2023

Emenda Modificativa

I - O Projeto de Lei de nº 780/2023 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a incumbência da distribuição da Lei nº 8.069/90 – ECA, pela serventia judicial, por ocasião da adoção de criança ou adolescente no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da distribuição, por meio eletrônico, da Lei nº 8.069/90 – ECA, pela serventia judicial, por ocasião da adoção de criança ou adolescente no Estado da Paraíba. Parágrafo único. A distribuição da Lei aludida no caput far-se-á aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente no ato da adoção, precedida de abordagem educativa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A presente emenda tem por escopo superar lapsos de legalidade que poderiam gerar possível voto jurídico, além de garantir melhor organização da obrigação visando o seu completo cumprimento sem a oneração excessiva do órgão público responsável.


DEP. WILSON FILHO
Relator